



CONSULTORIA MUNICIPAL

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 012/2018.

Objeto: Sinalização semaforica.

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA,

inscrita no CNPJ sob nº 02.363.619/000196, estabelecida a Rua Dom Luís Felipe de Orleans, nº 426, Bairro Vila Maria, Cidade de São Paulo/SP, CEP 02118-000, por seu advogado, ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o(s) n. 341.590, Seção do Estado de São Paulo com escritório profissional na Avenida Paulista 1765, 7º andar, cj. 71/72, CV 7.249, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP nº 01311-200, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 3.1 do instrumento convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, conforme razões de fato e direito expostas a seguir:

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

1. DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 12 do Decreto Federal 3.555/00, norma esta utilizada em subsidiariamente pela entidade licitante.

Até porque, conforme dispõe os artigos 41, § 2º c/c artigo 110 da Lei 8.666/93, posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União, na contagem do prazo impugnativo, o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:

"3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e

11 3170.4457 | 11 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa"

Diante disso, inexistente óbice ao seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente licitação ao Registro de Preços para futura e eventual contratação, de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção e modernização do parque semaforico do Município de Várzea Grande/MT.

Da simples leitura do instrumento convocatório podemos constatar que a Administração Municipal pretende adquirir bens e, sobretudo, serviços destinados a **fiscalização e controle de trânsito da cidade¹**, atividade **esta ininterrupta e que não pode JAMAIS sofrer solução de continuidade** pelo fato de destinar-se, em última instância, a preservar a vida humana.

¹ Exemplo: pag. 32, Termo de Referência: "É obrigação da Prefeitura de Várzea Grande...realizar o controle de vias em cruzamento...visando proporcionar mais segurança e qualidade de vida para os cidadãos"



CONSULTORIA MUNICIPAL

Em diversos momentos o edital dá demonstração de que os serviços objeto do certame são contínuos e não podem ser paralisados. Citamos alguns exemplos:

"Item 15.1.2, (pag. 20) demonstram-se medidas de aferição a serem adotadas pela Administração Pública para que o semáforos **não estejam apagados.**" Ora, se não podem estar apagados é porque devem estar em funcionamento constante!

"Item 15.1.9, (pag. 21) exige-se da contratada, **havendo interrupção** ou falha no serviço a imediata correção do problema, de modo a **não comprometer a execução dos serviços.**"

"Item 18.1 (pag. 22) **permite-se a prorrogação** do prazo de vigência do ajuste na forma da Lei 8.666/93, sendo que a única forma possível para esta caso seria o **enquadramento no artigo 57, II, regra destinada aos serviços contínuos.**"

"Item 20.1.6 (pag 24). impõe que os

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP

www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

serviços de manutenção deverão estar disponíveis durante **24 horas diárias**, inclusive, sábados, domingos e feriados."

"Item 8.3.1 - Termo de Referência - (pag. 34) será de competência da contratada **manter o funcionamento** e conservação de cada conjunto semafórico; ou seja, mantê-los em funcionamento contínuo."

"Item 8.3.4 - Termo de Referência - (pag. 35) deverá a contratada manter rotinas de inspeção **periódicas** para funcionamento da rede de sinalização semafórica."

"Item 8.3.8 - Termo de Referência - (pag. 35) a contratada terá que manter durante **24 horas** equipe para atendimento emergenciais."

"Item 8.5.1 - Termo de Referência (pag. 37) a contratada deverá disponibilizar um sistema de monitoramento em tempo real **para todos os cruzamentos semafóricos; ou seja, tal serviço deverá ser ininterrupto.**"

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

Além disso, em outros itens como 16.6, 16.19, 17.14, 18.2 do Termo de Referência também há demonstração de que os serviços a serem contratados são de natureza contínua, ininterrupta, os quais são incompatíveis com a natureza eventual, esporádica e efêmera do Sistema de Registro de Preços.

Definitivamente, não há base legal para a presente licitação ser promovida pelo Sistema de Registro de Preços.

O conceito do que venha a ser ou não serviços contínuos pode ser extraído do que dispõe a Instrução Normativa nº 018 antigo Ministério de Orçamento e Gestão, a qual citamos:

"MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO

O MINISTRO DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO
ESTADO, no uso de suas atribuições
e considerando o disposto no
Decreto n.º 2.271, de 07 de julho
de 1997, RESOLVE:

Expedir a presente Instrução
Normativa (IN), visando disciplinar



CONSULTORIA MUNICIPAL

a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, celebrados por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos desta IN são adotadas as seguintes definições:

SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Tal conceito ainda é hoje utilizado pela doutrina como parâmetro de atividades que possam submeter-se a regra de prorrogação constante do artigo 57, II da Lei 8666/93.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso² ao promover suas licitações pelo Sistema

² exemplos: Pregão 03/2017 - Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aéreas e terrestres nacionais e internacionais, para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Pregão 02/2017 - Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso, suporte, subscrição

¹¹ 3170.4457 | ¹¹ 99615.3533



CONSULTORIA MUNICIPAL

de Registro de Preço, deixa claro que estas aquisições somente serão para necessidades **futuras** e **eventuais**, situação oposta à apresentada neste certame, onde os serviços deverão ser certos, contínuos e ininterruptos.

Como demonstrado acima, o Edital apresenta em vários momentos que as atividades objeto do certame são ininterruptas, frequentes e não podem ser paralisadas sob pena de comprometer o ordenamento do trânsito da Cidade de Várzea Grande/MT.

Por isso, o Sistema de Registro de Preços mostra-se TOTALMENTE incompatível para esta forma de contratação, violando assim o artigo 15 da Lei 8.666/93 que menciona que tal sistemática somente deverá ser adotado, quando possível e se tratar de demandas imprevisíveis ou de entrega parcelada.

2.2 DA AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA, EMPENHO PRÉVIO OU INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE SUPORTARÃO A FUTURA CONTRATAÇÃO.

A Lei 8.666/93 é clara no sentido de impor as condições prévias para que haja processamento

e serviço de implementação e migração da solução fornecida para atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,. Pregão 001/2017 - Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, gasolina aditivada, etanol comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou microprocessados.

¹¹ 3170.4457 | ¹¹ 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

de uma compra ou aquisição de serviços por parte do Poder Público.

Neste contexto, convém destacar que sempre que houver o desenvolvimento de um procedimento licitatório voltada a contratação de serviços, deverá a Administração Pública observar o seguinte:

"Art. 7^a As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 1º Omissis

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - omissis

II - omissis

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

11 3170.4457 | 11 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

Ao promover de forma indevida e ilegal a licitação pelo Sistema de Registro de Preços, a Administração Municipal de Várzea Grande/MT burla a Lei 8.666/93 por realizar um processo licitatório sem dispor dos recursos orçamentários que servirão de lastro e garantia aos particulares nos futuros contratos celebrados.

Se o serviço é contínuo não cabe a licitação pelo Sistema de Registro de Preços, devendo, necessariamente ter havido a indicação de recursos orçamentários (reserva, empenho prévio, reserva orçamentária) para este fim.

Logo o presente expediente é ILEGAL por contrariar a regra expressa contida no artigo 7º, § 6º da Lei 8.666/93, conforme citamos:

"§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

Portanto, claro está que o presente processo licitatório é **NULO**, devendo haver o reconhecimento deste fato pela própria Administração Municipal na forma da Súmula 473 do STF.

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista, São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

2.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Exigência do mesmo documento em dois momentos diferentes na licitação.

O **Princípio da Razoabilidade**, previsto expressamente na Lei Federal 9.784/99, o qual se aplica subsidiariamente³ neste caso, impõe a Administração Pública promova uma adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, convém destacar que o item 5.1 do Edital impõe a exigência em dois momentos distintos do mesmo documento; a declaração de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ora, se no credenciamento as licitantes que possuam essa qualidade devem manifestar-se perante o Pregoeiro quanto a isso, por que exigir novamente isso na fase de Habilitação?

A exigência de nova declaração na fase de Habilitação, consiste em solicitação inútil, burocrática e contrária ao Interesse Público, por isso ofensiva ao Princípio da Razoabilidade.

Tal medida, impõe ainda custo adicional as licitantes para confeccionar e autenticar

³ Recurso Especial 1148.460/PR.



CONSULTORIA MUNICIPAL

um outro documento que já foi apresentado na fase de credenciamento e também ter que arcar com os custos de nova autenticação via Cartório.

Portanto a imposição de licitante ter que demonstrar duas vezes sua condição de ME e EPP é desarrazoada, inútil e contrária ao Interesse Público.

2.4 DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL EM EXIGIR "EMBALAGENS INDIVIDUAIS COM A INSCRIÇÃO "PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO"; "NOTAS FISCAIS COM A DESCRIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR"; "ANÁLISE E LAUDOS DE MATERIAIS HOSPITALARES"

As exigências editalícias contidas nos itens 24.2, 24.3 e 24.4 são ABSOLUTAMENTE incompatíveis com a presente licitação, devendo ser sumariamente removidas do presente certamente.

2.5 DA PERMISSÃO INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE REGISTRO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, VISTO QUE O OBJETO LICITADO ENVOLVE A ATIVIDADE DE ENGENHARIA.

O instrumento convocatório impugnado permite em seu item 13.8.1 que se possa comprovar a qualificação técnica dos profissionais ali descritos por meio de certidão do CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP

www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

Ocorre que um dos objetivos do Edital consiste na contratação de empresa que realize serviço de sinalização semaforica, a qual **SOMENTE** poderá ser executada por supervisão técnica de um engenheiro eletricista, conforme preconiza a Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Tal norma específica em seus artigos 8º e 9º parte do rol de atividades sob a tutela deste importante e imprescindível profissional para a finalidade almejada pelo Poder Público, citamos:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO
ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO
ELETRICISTA, MODALIDADE
ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO
ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA
ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

As atribuições a serem exercidas pelo Arquitetos e Urbanista estão previstas na Resolução nº 051 de 12 de Julho de 2013 do CAU - Conselho de Arquitetura de Urbanismo, sendo que em nenhum momento tal norma permite a estes profissionais o exercício das funções conferidas aos Engenheiros Eletricistas.

Logo, ao se permitir no edital em diversos momentos que um profissional ligado ao CAU venha a comprovar a qualificação por meio de certidão para os serviços de sinalização semafórica, viola-se o **Princípio da Legalidade e Isonomia**, sendo esta mais uma razão para retificação do instrumento convocatório.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES SEM O CUSTO PREVISTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

11 3170.4457 | 11 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

Sobre a necessidade de apresentação de planilha ou orçamento contendo o descritivo de todas as atividades, ações ou serviços a serem feitos pelo futuro contratado, assim se posiciona a Lei 8.666/93:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à

§ 1º Omissis

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - omissis

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

Constata-se que no item 8.13.2 do Termo de Referência impõe a futura contratada que realize a substituição, relocação, instalação ou remoção da chamada Estrutura Semafóricas.

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP

www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

O que venha a ser Estrutura Semafórica está previsto no item item 8.13.1 daquele tópico, sendo que remoção, instalação de itens integrantes dessa estrutura como braços projetados, pedestal para controlador e caixa de passagem, não constam da planilha de preços.

A presente omissão impede que as licitantes apresentem suas propostas com todos os custos necessários à execução dos serviços, lapso este que prejudicará de sobremaneira a composição dos custos na proposta de preços das licitantes.

Essa ausência de custos também se repete no item 8.15 do Termo de Referência, visto que se exige das contratadas a implantação da rede semafórica, sem nada mencionar sobre a quantidade e especificação de peças ou equipamentos a serem utilizados a este fim.

Por fim, deve ser destacado que no item 10.3 há a descrição do GRUPO FOCAL PARA PEDESTRE COM CRONÔMETRO REGRESSIVO E BOTOEIRA SONORA. Tal item está ligado ao item 03 da planilha orçamentária, onde está referenciado o chamado "GRUPO FOCAL A LED" porém sem a BOTOEIRA.

O valor apresentado no planilha orçamentária da licitação é de R\$ 2.353,33 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três

11 3170.4457 | 11 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP

www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

centavos), o qual corresponde apenas ao "GRUPO FOCAL SEM A BOTOEIRA"

Por todos os pontos apresentados neste item, clara está a ofensa ao disposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, pelo fato dos custos apresentados pela Administração Municipal em seu orçamento, não condizem com todas as atividades que as futuras contratadas terão que realizar quando da execução do contrato.

2.7 DA INCOMPREENSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM "AUTONOMIA" SOBRE O GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO.

2.7.1 OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESTRITIVIDADE.

Conforme demonstra o item 13.8.1.2 do instrumento de convocação, deverão as licitantes apresentar atestado de capacitação técnica que venha a comprovar a execução de serviços sobre a "autonomia no gerenciamento de trânsito".

Sobre este tópico convém destacar que o gerenciamento de trânsito é **atividade** de atribuição específica do **Estado**, o qual a exerce por meio da Administração Pública e decorre do Poder de Polícia Administrativo que possui na área de trânsito.

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

Logo, por ser atividade típica de Estado, jamais poderia o particular fazer o seu gerenciamento, pois um dos atributos do Poder de Polícia é ser ele indelegável a entes fora da estrutura do Poder Público.

Tanto isso é verdade que o Termo de Referência às fls. 32/33 deixa claro que é obrigação da Prefeitura de Várzea Grande realizar a gestão (gerenciamento) dos serviços de sinalização semafórica, o que comprova que esta atividade é típica do Estado e executada pela Administração Direta, não sendo possível a sua delegação aos particulares.

E sendo assim, exigir atestado de uma atividade que não pode ser executada pelos particulares (gerenciamento de trânsito) é ilegal e restringe à competitividade, pois certamente pouquíssimas, o que seria ao menos discutível, empresas teriam esse documento.

Portanto, a exigência contida no edital quanto a este item ofende o disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, conforme apresentamos abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

" 3170.4457 | " 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP
www.ahgconsultoria.com



CONSULTORIA MUNICIPAL

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo..."

3. DO PEDIDO

Diante das impropriedades técnicas apresentadas no presente edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a ser instalada, requer-se a suspensão da sessão de abertura designada para o dia 10/07/2018, às 14:30 hs para que sejam feitas todas as adequações necessárias ao instrumento de convocação.

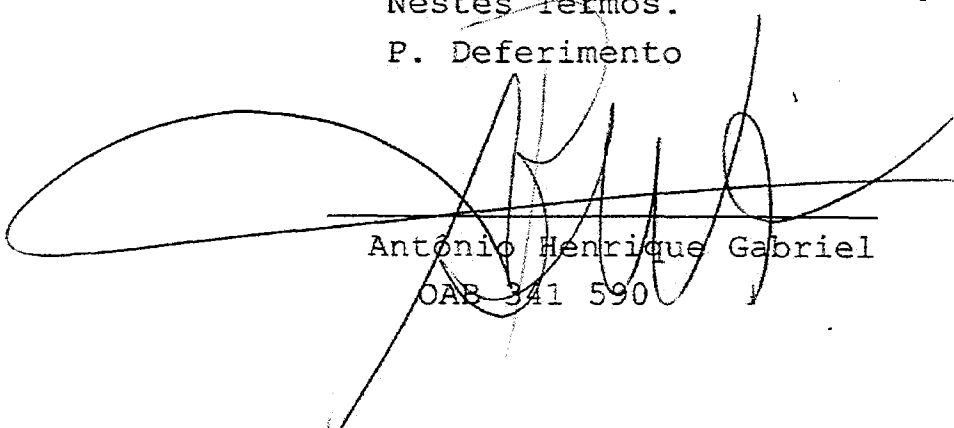


CONSULTORIA MUNICIPAL

São Paulo, 05 de Julho de 2018.

Nestes Termos.

P. Deferimento



Antônio Henrique Gabriel

OAB 341 590

11 3170.4457 | 11 99615.3533

Av. Paulista, 1765 - 7º andar - Cj. 71 e 72 - CV. 7.249 - Bairro Bela Vista. São Paulo - SP



001/002

PROTOCOLO 694900 LIVRO 4031 PÁGINAS 141/142

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.**

Aos sete (07) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de São Paulo, em Cartório, perante mim, escrevente do 23º Tabelionato, compareceu como outorgante, **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.**, com sede nesta Capital, na Rua Dom Luís Felipe de Orleans, nº 426 – Vila Maria, CEP 02118-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.363.619/0001-96, com contrato social consolidado através da alteração contratual datada em 26 de janeiro de 2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 60.902/17-6 em 10 de fevereiro de 2017, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas, na pasta n. 149, sob n. 12, neste ato de acordo com a cláusula sexta, parágrafo primeiro do referido contrato social, representada por seus sócios administradores, **Moisés de Moraes**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 7.611.543-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 861.201.908-72 residente e domiciliado no Município de Cotia, deste Estado, na Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 230, Parque Frondoso – CEP 06709–600; **Reginaldo Atra**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 3.408.646-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 666.543.868-68, residente e domiciliado nesta Capital, Rua Raul Pompeia, nº 930 – Apartamento nº 41, Vila Pompéia - CEP 05025-010; a outorgante por meio de seus representantes, declara que o ato constitutivo apresentado, referente à pessoa jurídica supramencionada, consistem na versão mais recente do contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo; os presentes, identificados pelos documentos acima mencionados. E pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ANTONIO HENRIQUE GABRIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 341.590, CPF nº 181.280.708-27, com escritório profissional na Avenida Paulista 1765, 7º andar, CV 7249, Bairro Bela Vista/SP, CEP 01311-200; ao qual confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" em qualquer repartição, órgão ou entidade administrativa ou política, bem como representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes. Conforme cláusula sexta, parágrafo primeiro de seu contrato social, as procurações para fins judiciais possuem prazo de validade indeterminado. Assim disse, me





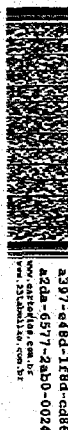
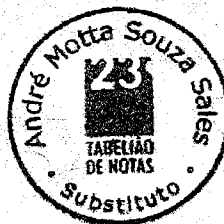
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

002/002

pediu e eu lhe lavrei este instrumento, o qual feito e lido, aceitou, outorgou e assina. **Esclarecendo que a data correta da presente é 07 de fevereiro de 2018, e não como constou.** Eu, RONALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMEU, Escrevente, a lavrei. (a.a.) MOISES DE MORAES, REGINALDO ATRA. "NADA MAIS". Certifico e porto por fé que este traslado é cópia fiel do original, cujas as páginas numeradas de fls. 141 à 142, vão por mim rubricadas. Eu, _____, Substituto, a conferi, subscrevi, dou fé, e assino em público e raso.-.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Emolumentos	R\$ 49,03
Estado	R\$ 13,94
Ipesp	R\$ 9,54
Santa Casa	R\$ 0,49
Registro Civil	R\$ 2,58
Tribunal de Justiça	R\$ 3,37
Min. Público	R\$ 2,35
Iss	R\$ 1,04
TOTAL	R\$ 82,34

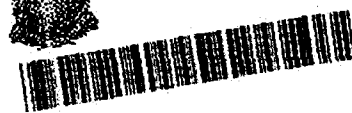


JUCESP

18

100217

JUCESP PROTOCOLO
0.135.146/17-3



INSTRUMENTO PARTICULAR DE **ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL** DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA

CNPJ/MF nº 02.363.619/0001-96

NIRE (JUCESP) nº 35.214.937.436

30ª Alteração

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

MOISÉS DE MORAES, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, contador, portador da cédula de identidade **R.G. nº 7.611.543/SSP-SP**, inscrito no **C.P.F. (MF) nº 861.201.908-72**, residente e domiciliado na **Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, 230, Parque Frondoso - CEP: 06709-600, no Município de Cotia, Estado de São Paulo;**

REGINALDO ATRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade **R.G. nº 3.408.646/SSP-SP**, inscrito no **C.P.F. (MF) nº 666.543.868-68**, residente e domiciliado na **Rua Harmonia, 564, apto 92, Sumarezinho, CEP: 05435-000, nesta Capital do Estado de São Paulo**, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA**, com sede e foro jurídico na **Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo**, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **NIRE nº 35.214.937.436** em sessão de **29/1/1998**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito **alterar e consolidar o seu contrato social** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1. Abrir uma filial na Avenida São Paulo, 2222, Paulicéia, CEP: 13401-541, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo. Assim sendo, a Cláusula Segunda do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

JUL 59
18
10 02 17

"CLÁUSULA SEGUNDA: - A sociedade tem sede e foro jurídico na **Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo**, podendo para tanto abrir, manter ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: - A sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:

Filial Mato Grosso: Avenida Fernando Correa da Costa, 6746, São José, CEP: 78080-535, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0005-10;

Filial Mato Grosso do Sul: Rua Doutor Oscar, Guimarães, 3750, Quadra 33, Lote 04 e 05, Santo André, CEP: 79645-030, no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0006-09;

Filial Distrito Federal: ST SAAN Quadra 4, 566, Zona Industrial, CEP: 70632-400, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0007-81;

Filial Piracicaba: Avenida São Paulo, 2222, Paulicéia, CEP: 13401-541, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

2. Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato social, que passa a vigorar com as novas cláusulas e redações a seguir:



JUCESP

18

100217

CONTRATO CONSOLIDADO

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA

CNPJ/MF nº 02.363.619/0001-96

NIRE (JUCESP) nº 35.214.937.436

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

MOISÉS DE MORAES, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, contador, portador da cédula de identidade **R.G. nº 7.611.543/SSP-SP**, inscrito no **C.P.F. (MF) nº 861.201.908-72**, residente e domiciliado na **Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, 230, Parque Frondoso - CEP: 06709-600, no Município de Cotia, Estado de São Paulo;**

REGINALDO ATRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade **R.G. nº 3.408.646/SSP-SP**, inscrito no **C.P.F. (MF) nº 666.543.868-68**, residente e domiciliado na **Rua Harmonia, 564, apto 92, Sumarezinho, CEP: 05435-000, nesta Capital do Estado de São Paulo**, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA**, com sede e foro jurídico na **Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo**, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **NIRE nº 35.214.937.436** em sessão de **29/1/1998**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito consolidar o referido contrato social, conforme condições e cláusulas seguintes:

I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A sociedade gira sob a denominação social de **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A sociedade tem sede e foro jurídico na **Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo**, podendo para tanto abrir, manter ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: - A sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:

Filial Mato Grosso: Avenida Fernando Correa da Costa, 6746, São José, CEP: 78080-535, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0005-10;

Filial Mato Grosso do Sul: Rua Doutor Oscar, Guimarães, 3750, Quadra 33, Lote 04 e 05, Santo André, CEP: 79645-030, no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0006-09;

JUL 30
19
10 02 17

Filial Distrito Federal: ST SAAN Quadra 4, 566, Zona Industrial, CEP: 70632-400, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0007-81;

Filial Piracicaba: Avenida São Paulo, 2222, Paulicéia, CEP: 13401-541, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Por deliberação dos sócios representando 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, a Sociedade poderá abrir e manter filiais, ou escritórios administrativos em qualquer localidade do país ou do exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o início das operações foi na data de assinatura do contrato social, que poderá ser reformado a qualquer tempo, por deliberação dos sócios.

II - DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA: - A sociedade tem como objetivo social para a MATRIZ e FILIAIS:

- a) Execução de serviços de sinalização viária e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical, semaforica, canalização e comunicação visual, serviços de terraplenagem e pavimentação em geral, serviços de reparação, conservação, manutenção e reforma de estradas e vias públicas, serviços de construção de galerias de águas pluviais, redes de água potável e esgotos sanitários, serviços de limpeza urbana e gerenciamento ambiental, serviços de coleta e tratamento de lixo, de varrição de vias públicas, serviços de construção aérea e subterrânea de redes elétricas, iluminação pública, eletricidade e eletrônica em geral, e de telecomunicações, serviços de execução de redes de comunicação, coleta, análise e processamento de dados, serviços de desenvolvimento e implantação de software, serviços de indústria e comércio da construção civil em geral. Operações de tráfego em rodovias, incluindo o reboque de veículos e operações de pátios para guarda de veículos recolhidos em cidades e/ou rodovias.
- b) Prestação de serviços de operação, administração, arrecadação e gerenciamento de áreas destinadas ao estacionamento de veículos em geral, inclusive em vias públicas mediante o controle contínuo de numerário, tipo tarifa ou similar, operação de máquinas ou equipamentos de controle de tráfego, controle eletrônico da velocidade de veículos, e multas correlatas, serviços de gerenciamento, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias.
- c) Elaboração de projetos de sinalização viária e engenharia de tráfego, tais como: reconfiguração do traçado geométrico, sinalização horizontal, vertical, semaforica, canalização, projetos de comunicação visual de terminais rodoviários, metroviários, portuários e aeroportuários; projetos para redes elétricas, iluminação pública, eletricidade e eletrônica em geral, monitoração e automação em geral, circuito fechado de TV, telefonia, projetos para redes de comunicação, coleta, análise e processamento de dados, projetos de desenvolvimento de software, projetos de gerenciamento, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias.

JUCEP

18

100217

- d) Comércio de materiais de sinalização viária em geral, tais como: controladores de tráfego, tintas, fios e cabos elétricos, metais ferrosos e não ferrosos, materiais plásticos, placa em geral, inclusive veículos.
- e) Operação de postos de pesagem dinâmica, móvel e fixo em vias públicas.
- f) Locação de bens móveis, exceto leasing.
- g) Importação e exportação de todos os serviços e materiais descritos nos itens acima.
- h) Participação Societária em outras empresas.

III - DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: - O capital social é de **R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais)**, sendo totalmente subscritos e integralizados pelos sócios em moeda corrente nacional. Assim sendo está dividido em **5.050.000 (cinco milhões e cinquenta mil)** quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Nome dos Sócios	Quotas	Valor em R\$	%
Moisés de Moraes	2.525.000	2.525.000,00	50
Reginaldo Atra	2.525.000	2.525.000,00	50
Total	5.050.000	5.050.000,00	100

Parágrafo Único: - Os sócios declaram que suas responsabilidades são restritas ao valor de suas quotas, mas que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A Sociedade será administrada pelos sócios **MOISÉS DE MORAES** e **REGINALDO ATRA**, com a designação de Administradores e com poderes e atribuições de assinar todos os documentos necessários ao giro da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios, com a seguinte forma de administração:

- a) Qualquer um dos sócios administradores poderá agir isoladamente nos seguintes atos sociais:
 - a.1) Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele;
 - a.2). Celebrar contratos, estipulando os direitos e obrigações e assinando os respectivos documentos;
 - a.3) constituir procuradores para licitações;
 - a.4). Assinar documentos comerciais e licitações públicas e privadas, com poderes para participar de licitações públicas e privadas, pregões presenciais e atos afins.
- b) Os sócios administradores poderão agir sempre em conjunto nos seguintes atos sociais:

JUL 59

18

100217

- b.1). Firmar abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias de qualquer natureza, assinar cheques, duplicatas, ordens de pagamento, aceitar notas promissórias, sacar e/ou assinar documentos de interesse da sociedade não especificados anteriormente;
- b.2). Contratar com bancos ou outros estabelecimentos de crédito, quaisquer financiamentos, estabelecendo montantes, prazos e condições;
- b.3). Onerar, penhorar ou por qualquer outra forma alienar bens móveis ou imóveis;
- b.4). Conceder aval, caução e demais garantias em favor de terceiros, dos próprios sócios, sociedades afiliadas, subsidiárias ou controladas.

Parágrafo Primeiro: As procurações serão outorgadas pela sociedade por meio da assinatura conjunta dos sócios **MOISÉS DE MORAES** e **REGINALDO ATRA**, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: Os honorários dos administradores serão fixados por decisão dos quotistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro: Os administradores terão mandato por prazo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo por decisão dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Quarto: Ficam os administradores dispensados de prestar caução.

CLÁUSULA SÉTIMA: - Os atos praticados pelos administradores e procuradores, em excesso aos poderes que lhes foram confirmados, ou sem a observância às cláusulas pactuadas no presente contrato social, serão nulos e inoperantes perante terceiros, respondendo o praticante perante a sociedade e terceiros.

CLÁUSULA OITAVA: - São Expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores e/ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fiança, aval, endosso ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

V - DO PRÓ-LABORE, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E BALANÇO

CLÁUSULA NONA: - Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em retribuição a prestação de seus serviços na sociedade, sendo que esta quantia mensal será estabelecida de comum acordo entre os sócios, e ainda, de conformidade com a disponibilidade financeira da sociedade. Os valores dessas retiradas serão levados à conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DEZ: - Fica deliberado entre os sócios que a distribuição do lucro será feita mensalmente ou periodicamente, no transcorrer de cada exercício, na proporção ou desproporção de suas



JUL 18 10 02 17

quotas. Em caso de prejuízo, igual procedimento será adotado, ou seja, suportados pelos sócios na proporção ou desproporção ao número de quotas que cada um possuir ou de comum acordo.

CLÁUSULA ONZE: - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço e preparada a conta de lucros e perdas.

VI - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DOZE: - As quotas do capital social da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas e/ou transferidas, sem o expresse consentimento por escrito da totalidade dos sócios de participação no capital social, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.

Parágrafo Único: - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar a sua intenção aos sócios remanescentes, através de carta protocolada, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mensurando o valor de suas quotas e a forma de pagamento. Após esse prazo, sem prévio aviso, poderá ceder e transferir suas quotas a quem lhe aprovar e mediante as mesmas condições de aquisição anteriormente estabelecidas aos sócios, desde que o adquirente das quotas sociais, seja idôneo e qualificado.

VII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA TREZE: - Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, os sócios de comum acordo determinarão um árbitro entre si, o qual escolherá um liquidante a quem será outorgado poder para este fim. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os quotistas em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Único: - O liquidante poderá ser destituído a qualquer momento e ter suas contas julgadas pela Sociedade por decisão dos sócios representantes da maioria do capital social.

VIII - DA RETIRADA, EXTINÇÃO, MORTE OU EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUATORZE: - A retirada, extinção, morte ou exclusão de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, a menos que este resolva liquidá-la.

Parágrafo Primeiro: - Os haveres do sócio retirante, excluído, morto ou declarado incapaz, serão calculados com base no valor patrimonial de suas quotas de acordo com o balanço



JUL 10 1997

patrimonial especialmente levantado para este fim e lhe serão pagos, ou a seus sucessores, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais ou consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do balanço patrimonial que não poderá exceder 60 (sessenta) dias, contados do evento, sem qualquer forma de correção monetária.

Parágrafo segundo: - Na hipótese de o sócio incorrer em falta grave, o procedimento para sua exclusão se dará na forma prevista nos arts. 1085 e 1086 do Código Civil Brasileiro.

IX - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINZE: - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano, e, extraordinariamente mediante convocação, por iniciativa própria ou por solicitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quotistas.

Parágrafo Primeiro: - A convocação da reunião será feita por edital de convocação afixado no endereço da sede da sociedade, além do envio de carta registrada e com aviso de recebimento ou e-mail enviado a cada um dos sócios, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e especial indicação de lugar, dia e hora, bem como da "Ordem do Dia", objeto da reunião, quer se trate de Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo segundo: - Não poderá a reunião tratar de matéria estranha ao objeto da convocação.

Parágrafo Terceiro: - Toda e qualquer decisão acerca dos sócios da Sociedade, não disposta expressamente neste contrato social, deverá ser deliberada em reunião dos sócios e tomada por maioria absoluta de votos representativos do capital social da sociedade, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado previstas em lei e aquelas expressamente dispostas neste contrato social.

Parágrafo Quarto: - A reunião de sócios será dispensável quanto todos os sócios decidirem, por escrito, a respeito da matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quinto: - A reunião de sócios deverá realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- a) Tornar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) Destituir administradores, quando for o caso; e
- c) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Sexto: - As reuniões de sócios instalar-se-ão com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da sociedade e, em segunda convocação, com qualquer número.

10:59
18
10:02:17

Parágrafo Sétimo: - A reunião será presidida e secretariada por membros escolhidos entre os presentes, sendo certo que o resultado dos trabalhos e deliberações deverá ser lavrado no livro competente e assinado pelos presentes.

Parágrafo Oitavo: - O (s) sócio (s) que estiver (em) impossibilitado (s), por qualquer razão, de comparecer a qualquer das reuniões, poderá (ão) ser representado (s) por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata da reunião.

Parágrafo Nono: - Para alienação a qualquer título, bem como para a oneração de bens móveis ou imobilizados e de quaisquer itens substanciais do ativo, será necessária decisão dos sócios que representem a maioria do capital social, os quais deverão firmar o instrumento de alienação ou oneração, por seus representantes ou por advogado especialmente nomeado para tal fim, ou consignar a decisão em ata de reunião de sócios e, nesta, conferir poderes especiais e específicos ao procurador nomeado para tal fim, ou consignar a decisão em ata de reunião de sócios e, nesta, conferir poderes especiais e específicos ao procurador nomeado.

Parágrafo Décimo: - As deliberações da sociedade que impliquem modificações do objeto social, sua extensão ou restrição, a incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação da sociedade, assim como qualquer alteração do contrato social, serão sempre tomadas por deliberação dos sócios representando 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, por seus representantes ou por advogados com poderes especiais.

Parágrafo Décimo-Primeiro: - A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios representando a maioria do capital social da sociedade levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais e distribuir os lucros neles evidenciados.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DEZESSEIS: Os sócios-administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DEZESSETE: - A Sociedade será regida pelas cláusulas e condições deste contrato social, pelas disposições contidas, na Lei nº 10.406/2002, referentes às sociedades limitadas, subsidiariamente, no que for aplicável pela Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e suas alterações posteriores.





JUL 2011

10

10 02 11

CLÁUSULA DEZOITO: - A presente cláusula contratual se refere à transferência de tecnologia, representada pelas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) do seu sócio e responsável técnico, o engenheiro civil **REGINALDO ATRA**, CREA-SP 060.038.614-6, cuja relação constou do Anexo I da 16ª Alteração do Contrato Social, registrada em 1/7/2011. Tais certidões foram transferidas das empresas "Pró Sinalização Viária Ltda" - CREA-SP 023.943-4 e "Braslinea Sinalização Viária Ltda" - CREA-SP 029.127-9 para a empresa **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA** (razão social anterior: SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA) - CREA-SP 051.155-0, que a partir daquele momento poderia utilizar tais certidões como comprovação de sua qualificação técnica operacional.

CLÁUSULA DEZENOVE: - Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro de **São Paulo, Estado de São Paulo**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

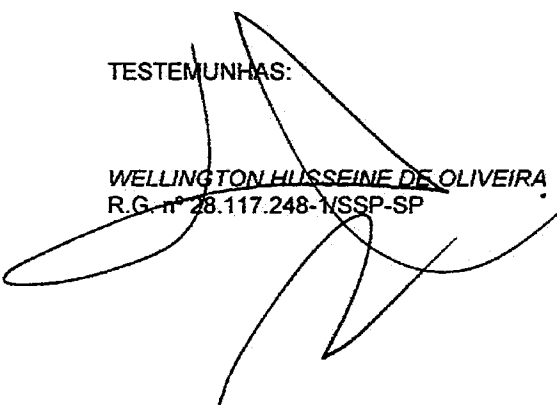
São Paulo, 26 de janeiro de 2017

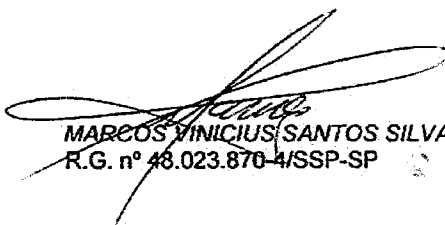

MOISÉS DE MORAES




REGINALDO ATRA

TESTEMUNHAS:


WELLINGTON HUSSEINE DE OLIVEIRA
R.G. nº 28.117.248-1/SSP-SP


MARCOS VINICIUS SANTOS SILVA
R.G. nº 48.023.870-4/SSP-SP


Eliângela O. de Moraes Silva
OAB/SP nº 244.744
CPF/MF nº 278.202.928-22

93501

83

715001

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de AF046859
REGINALDO ATRA
XX
Sao Paulo, 06/02/2017 Com valor economico
Em testemunho da Verdade R\$ 8,70
0817143115302 - NELTON INVERNIZZI DOS SANTOS - 0935/94

27 TABELAO DE NOTAS DA CAPITAL
LICENCIAMENTO DE MARCA DE MONTAGEM DE VEICULO
AV. SAO LUIS, 14 - BARRA D'AMARELA - SP - CEP: 06.100-000

JUCESP
7 0 FEV. 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP
MIRE BUAL
FLAVIA R. BRITTO PEREIRA
SECRETARIA GERAL
CERTIFICADO O REGISTRO
Pelo N.º 3590525006-0

JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP
FLAVIA R. BRITTO PEREIRA
SECRETARIA GERAL
CERTIFICADO O REGISTRO
Pelo N.º 60.902/17-6

JUCESP